



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 093/2023**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.654.261,49 (oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).*

A proposta em tela veio a esta a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que a iniciativa legislativa, versar sobre a abertura de crédito Suplementar, por excesso de arrecadação, somente pode ser feita por meio de lei devidamente aprovada pelo Poder Legislativo, motivo pelo qual, a presente convocação se faz necessária.

Na mesma toada, o presente Desígnio em destaque tem por objetivo o reforço de dotação orçamentária em ações do Quadro de Detalhamento da Despesa, conforme Anexo I, Seguindo no mesmo patamar os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação dos Recursos referentes às transferências do FUNDEB conforme Anexo II.

Destarte, que não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versar sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional suplementar deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003000380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.***

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

***“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.***

***Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.***

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 178 - São vedados:

***V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.***



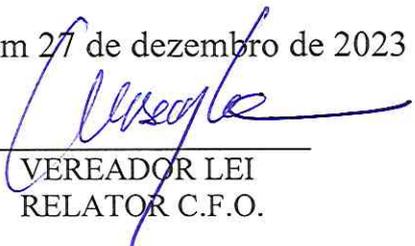


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, essa Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunida, e após contendas e reflexões, **opina pela constitucionalidade da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 27 de dezembro de 2023

  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

